

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 04

Proc: Nº 1992/17

Barueri, 16 de outubro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

129/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 104/2017.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre: **“PROIBIÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS QUE PROMOVAM, INCENTIVEM OU FOMENTEM A IDEOLOGIA DE GÊNERO”**.

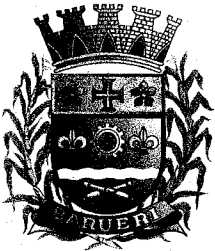
Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende proibir, no sistema municipal de ensino, atividades pedagógicas que promovam, incentivem ou fomentem a ideologia de gênero.

A introdução do tema de ideologia de gênero e orientação sexual nas escolas é tão polêmico quanto à permissão do ensino confessional de religião nas escolas públicas.

Trata-se de um daqueles assuntos que encontram defensores de diversos lados, mas que carece de um posicionamento determinante sobre qual a diretriz a ser tomada, como feito pelo Supremo Tribunal – STF, no caso

14:12 20/10/2017 003356 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





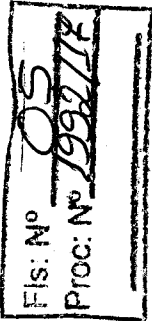
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

do ensino confessional de religião, inobstante por apertadíssima maioria (6X5) -  
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439.



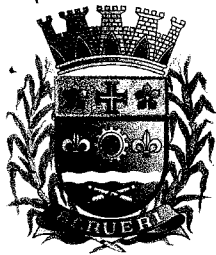
Recente notícia publicada no site da Câmara dos deputados, terreno de representação social, reflete a dimensão da discussão sobre o tema. Veja-se:

*“O debate sobre a introdução do tema de gênero e orientação sexual nas escolas dividiu opiniões em audiência pública da Comissão de Educação nesta terça-feira. O ensino do tema gênero e orientação sexual segue a recomendação da Conae, Conferência Nacional de Educação de 2014, que é usado para orientar a discussão nos planos estaduais e municipais de educação, mas há deputados que acham que contraria o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei 13.005/14). Na ocasião, os parlamentares retiraram a questão de gênero e orientação sexual do texto da lei, por considerá-la inadequada ao ambiente escolar”. (Acesso aos 18/10/2017. Sítio eletrônico: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/499713-DEBATE-SOBRE-ORIENTACAO-SEXUAL-E-IDENTIDADE-DE-GENERO-NA-ESCOLA-GERA-DIVERGENCIAS.html>)*

A propósito, consoante menciona a citada notícia, durante a tramitação no Congresso Nacional do Plano Nacional de Educação – PNE, que dita as diretrizes de metas da educação para os próximos dez anos, a questão de gênero foi retirada do texto. Fato que, eventualmente, pode ser interpretado como sendo a vontade social preponderante hodierna, uma vez que o Congresso Nacional representa a sociedade brasileira.

Contudo, a questão não está pacificada, uma vez que ainda não há decisão definitiva proferida pela competente Corte Superior sobre o tema e, também, porque os Tribunais, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, estão sendo instados a decidir, em casos específicos de leis semelhantes, que buscam obstar a introdução do tema, ideologia de gênero, nas escolas. X



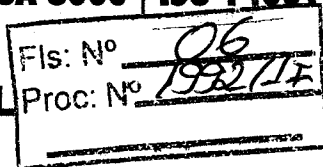


# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL



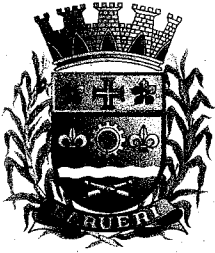
Aliás, há julgado pela legitimidade de se legislar sobre a matéria, em síntese, por se tratar de decisão de natureza eminentemente política. (TJRJ. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro. Representação de inconstitucionalidade n.º 0007584-60.2016.8.19.0000. Voto vencido).

Entretanto, há jurisprudência que reputa inconstitucional lei sobre o assunto, consoante a reprodução a seguir:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.029, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Matão, que dispôs sobre a vedação de distribuição, exposição e divulgação de material contendo manifestação da ideologia e igualdade de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal local. Atos de gestão e de organização interna do Município. Vício de iniciativa. Inexistência. Ópera normativa que não contém ordem ao Executivo. Exegese do senso traçado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878911 (Tema 917). Ensino. Cânones gerais que estão concentrados nas mãos da União, proibida a intervenção dos demais entes federativos (CF, art. 22, XXIV e CE, art. 144). Criação legislativa, ademais, que se arredou dos axiomas basilares do sistema educacional (Carta Republicana, art. 206), vivificado no Texto Máximo Paulista (art. 237). Possibilidade de o diploma, ainda que de forma inconsciente, produzir ruinosos reflexos na formação dos estudantes, a cristalizar indesejáveis conceitos de segregação e preconceito. Inconteste inconstitucionalidade. Antecedente desta Casa. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2102643-12.2017.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017). Também: TJRJ. Representação de inconstitucionalidade n.º 0007584-60.2016.8.19.0000.*

No caso, o *precedente* bandeirante assentou que se mostra uma censura pedagógica limitar o princípio constitucional do ensino referente ao pluralismo de ideias.



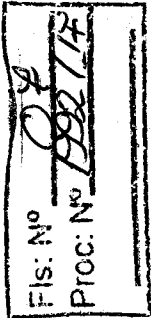


# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL



Guardados os devidos entendimentos, levando em consideração a competência do Município de legislar sobre educação, ainda que de modo suplementar, deixa à juízo de mérito dos vereadores legislar sobre a proibição ao incentivo, promoção ou fomento ao ensino de ideologia de gênero nas escolas do município, sem assentar qualquer juízo valorativo filosófico ou político a seu respeito.

Desse modo, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd', artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão e Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
VALMAR GAMA ALVES

Procurador Geral - OAB/SP nº 247.531

